



Lido no Expediente

35ª Sessão de 08/09/15

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(44) FINANÇAS

(33) DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secretário

PROJETO DE LEI Nº PL./0367.7/2015

“Institui o Programa Famílias Acolhedoras no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Famílias Acolhedoras vinculado a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º O Programa Famílias Acolhedoras se destina a possibilitar às crianças e adolescentes, sob medida de proteção, o acolhimento em famílias acolhedoras, determinando judicialmente, afim de assegurar a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º O Programa Famílias Acolhedoras tem como objetivo:

I – oportunizar o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;

II – preservar o vínculo e o contato da criança e do adolescente com sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

III – fortalecer os vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;

IV – manter a preservação da história da criança e do adolescente, contando com registros e fotografias organizados, inclusive, pela família acolhedora;

V – preparar a criança e o adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última a ele;

VI – estabelecer permanente comunicação com a Vara de Infância e Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;



VII – oferecer apoio à família de origem, buscando favorecer o retorno da criança e/ou adolescente sempre que assim for avaliado como possível;

VIII – contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em circunstância de vulnerabilidade social, até que seu impasse familiar seja resolvido; e

IX – oportunizar a capacitação das famílias acolhedoras, por meio de acompanhamento sistemático da equipe técnica designada para este fim, viabilizando o acesso aos serviços existentes nas redes pública e privada.

Art. 4º A equipe de referência para o atendimento psicossocial do Programa Famílias Acolhedoras será vinculado ao órgão gestor da assistência social e formada por profissionais do quadro de servidores efetivos, conforme regulamentação da política de assistência social, composta por coordenador de nível superior, assistência social e psicológica, com as seguintes finalidades:

I – avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento;

III – selecionar, cadastrar e orientar, antes, durante e depois do ingresso no programa, as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes; e

IV – acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou outra medida que se fizer necessária.

Art. 5º A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

§ 1º A metodologia de trabalho com as famílias acolhedoras, pessoas acolhidas e famílias de origem, deverá ser construída pela equipe técnica e sofrer constante avaliação e reformulação dentro das necessidades apresentadas;

§ 2º A equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com



apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§3º Independente de solicitação, visando a agilidade do processo e a proteção da criança ou adolescente, a equipe técnica prestará informações à Vara da Infância e Juventude sobre a situação das crianças ou adolescentes acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar, de três em três meses.

Art. 6º O público alvo deste Programa é a criança e o adolescente que necessita de medida de proteção por impossibilidade de permanência com sua rede familiar, uma vez que existe violação de direitos.

§1º O atendimento à criança e adolescente dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas, mediante parecer da equipe de referencia do Programa.

§2º O acolhimento de adolescente dar-se-á, individualmente, salvo em se tratando de grupos de irmãos, observando o §1º deste artigo.

Art. 7º A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, tendo assegurada sua operacionalização por meio do Sistema de Garantias de Direitos.

Art. 8º A operacionalização do Programa Famílias Acolhedoras dar-se-á conforme metodologia baseada na tipificação nacional dos Serviços Socioassistenciais e referendada pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, além de, no que couber:

I – organização de cadastro de famílias que manifestem interesse em acolher criança e/ou adolescente, mediante avaliação de equipe técnica especializada;

II – responsabilização das famílias, mediante autorização judicial, de acolher esse sujeito social, enquanto sua situação não for definida;

III – permissão para que as famílias acolhedoras prestem o acolhimento em caráter voluntário, por livre opção;



IV – cada família acolhedora deverá apresentar documentação específica, comprovando sua idoneidade, renda familiar, endereço, atestado de saúde e demais documentos de identificação;

V – o assistente social da equipe técnica do Programa receberá os encaminhamentos da criança e adolescente abrigados e fará os contatos necessários com vistas a esse acompanhamento;

VI – orientação às famílias acolhedoras, em relação ao seu desligamento do programa, havendo o critério de solicitarem-no por escrito, ou o desligamento dar-se-á por decisão da equipe técnica de trabalho;

VII – compete à equipe técnica multidisciplinar, indicar os casos pertinentes para acolhimento pela família acolhedora, mediante estudo psicossocial do caso;

IX – a família acolhedora prestará informação à equipe técnica, bem como às autoridades competentes, sobre a situação da pessoa acolhida, cabendo à equipe técnica encaminhar essas informações às autoridades competentes;

X – nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até um novo encaminhamento, determinado judicialmente;

XI - a transferência para outra família deverá ocorrer de maneira gradativa e com o devido acompanhamento;

XII - a família acolhedora receberá informações prévias com relação à estimativa do tempo de acolhimento;

XIII - a colocação em Famílias Acolhedoras será definida pela equipe de referência do Programa, por meio de análise do perfil de família mais adequado à situação da criança e adolescente;

XIV - fica vedada a participação de pessoas insertas na lista para adoção;

XV - será indeferida a participação no programa de pessoas inscritas na lista para adoção ou com intenção declarada de adotar crianças e adolescentes; e

XVI - havendo insucesso reiterado no acolhimento poderá a família acolhedora ser considerada como inabilitada para o acolhimento, a critério da equipe técnica.



Art. 9º A inserção da família acolhedora dar-se-á mediante os seguintes critérios:

I - pessoa maior de dezoito anos, sem restrições quanto ao sexo e seu estado civil;

II - pessoa/família que não tenha interesse na adoção, apresentando declaração específica;

III - anuência de todos os membros da família;

IV - pessoa/família com residência fixa em Santa Catarina, no mínimo, há três anos;

V - motivação e disponibilidade de tempo para oferecer proteção e amor à criança e/ou adolescente;

VI - possuir estabilidade financeira com, pelo menos, um membro da família trabalhando;

VII - parecer psicossocial favorável, emitido pela equipe técnica do Programa;

VIII - participação no processo de preparação, formação e acompanhamento; e

IX - contribuição no que se refere à preparação da pessoa acolhida em futuras colocações junto à família ampliada, substituta, ou retorno à família biológica, sempre sob a orientação da equipe técnica;

§ 1º A família acolhedora atenderá somente uma pessoa por vez, salvo se grupos de irmãos, após avaliação e preparação desta.

§ 2º É responsabilidade das famílias acolhedoras exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservadas ao guardião, como proteger a pessoa acolhida sob seus cuidados, nos aspectos fundamentais para seu desenvolvimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando suas necessidades individuais.

§ 3º A duração do acolhimento ocorrerá de acordo com a situação apresentada sendo a duração máxima de referência de dois anos, mediante reavaliação a cada seis meses.



§ 4º A criança e adolescente e as famílias acolhedoras serão encaminhadas para os serviços sociais, ou mediante apoio da equipe técnica, tais como: creche, escola, unidade básica de saúde, centros de convivência, atividades recreativas, culturais e de lazer.

§ 5º É vedado o acolhimento de crianças com idade inferior a seis anos.

§ 6º O pedido judicial de guarda deverá ser encaminhado até sessenta dias após acolhimento, sob pena de revogação.

Art. 10 O monitoramento e a avaliação do Programa dar-se-á a cada três meses e com vistas a avaliar o alcance dos objetivos propostos, bem como o impacto social gerado, dada sua implementação.

§ 1º Buscar-se-á avaliar sistematicamente a metodologia aplicada, o comprometimento e participação da comunidade no processo, a coparticipação da rede de atendimento estadual e particular, conforme os seguintes indicadores:

I - inclusão da criança e do adolescente em estabelecimento de ensino, sendo assegurados os acompanhamentos e encaminhamentos necessários ao caso;

II - atendimento periódico e em caráter de acompanhamento nos níveis de atuação na área da saúde (promoção, prevenção, tratamento e reabilitação);

III - inserção da criança e do adolescente em processo de acolhimento em atividades comunitárias, esportivas, de lazer, culturais e religiosas; e

IV - se todas as famílias estão correspondendo às orientações, ações desenvolvidas e encaminhamentos às políticas públicas, assegurando a provisoriedade da medida e visando o retorno da criança e adolescente a sua reinserção familiar e comunitária.

Art. 11 O término do acolhimento familiar da criança e/ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outras medidas que se fizerem necessárias, determinadas judicialmente, por meio das seguintes estratégias:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e/ou adolescente, atento às suas necessidades; e



II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança após término do acolhimento, desde que assim seja o desejo das partes.

Art. 12 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ficando o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, para dar cumprimento aos objetivos deste Programa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado João Amin



JUSTIFICATIVA

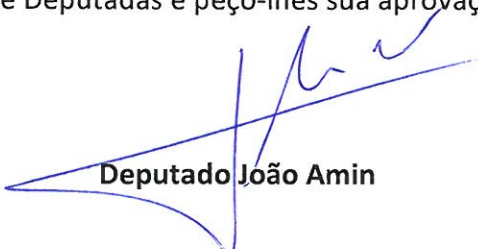
É de conhecimento de todos a importância da participação da família no desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo o grande alicerce para o crescimento do ser humano.

Apesar de ser de suma importância da família na criação de crianças e adolescentes, não podemos ignorar que em muitos casos essa convivência não se dá de forma saudável, tendo que haver proteção do Estado para aqueles que tem seu direito constitucional ameaçado.

Muitas das situações que envolvem desrespeito ao direito de crianças e adolescentes são transitórias, podendo ser resolvidas através de ações desenvolvidas pelo Poder Público visando restaurar a convivência saudável.

Este Projeto de Lei visa dar à criança e adolescente que está temporariamente fora de contato com sua rede familiar, possa continuar tendo uma convivência em família para que não tenha seu desenvolvimento ainda mais prejudicado.

Pelos argumentos expostos, e pela importância do tema aqui tratado, entendo estar justificada a presente proposta legislativa, motivo pelo qual submeto aos Senhores Deputados e Deputadas e peço-lhes sua aprovação.


Deputado João Amin